

À DIPLEX
Admito e mando baixar
a comissão "A" para no prazo
de 60 dias úteis, proceder
à apreciação inicial da
iniciativa e emitir o correspondente
relatório e parecer.

À DIPLEX
Para registar e emitir
nota de admissibilidade.

PROJETO DE LEI Nº ____/VI/3º.

PJL Nº 13/VI (3º)

Entrada: 29/01/2026
Data: 29/01/2026
Hora: 14h 55m
O Presidente: [Assinatura]
ORDEN DOS MÉDICOS DE TIMOR-LESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ANUNCIADO
O Presidente: [Assinatura]

1. A MEDICINA COMO PROFISSÃO LIBERAL

Não se consegue encontrar uma definição legal do que é uma profissão liberal no ordenamento jurídico semelhante ao de Timor-Leste, como por exemplo o de Portugal, mas para J. M. Coutinho de Abreu, profissionais liberais são as *"pessoas singulares que exercem de modo habitual e autónomo (juridicamente não subordinado) atividades primordialmente intelectuais, suscetíveis de regulamentação e controlo próprios (a cargo, em grande medida, de associações públicas – "ordens", "câmaras")"*. E acrescenta: *"são, pois, profissionais liberais os advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, revisores oficiais de contas, etc."*¹

Entretanto, nos termos da Lei nº4/2022 de 23 de Março, sobre o Regime das Associações Públicas Profissionais, determinadas profissões, as chamadas estruturantes, incluindo as de preservação da saúde pública, em que se encontra inserida a profissão médica, são exercidas não só de forma liberal, mas principalmente em função do interesse público, impondo, desta forma, a existência de *"deveres de natureza deontológica e o escrutínio do cumprimento de tais deveres, acompanhado do consequente poder disciplinar de tais deveres, que na presente data praticamente não existem"*².

2. O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO MÉDICA EM TIMOR-LESTE

Realmente o exercício da profissão médica em Timor-Leste tem vindo a ser feita sem o apropriado escrutínio e consequente aplicação das medidas disciplinares. Vejamos os detalhes:

- Os primeiros médicos Timorenses começaram a exercer a profissão nos finais da década de 1980 e na década de 1990, ainda sob a ocupação Indonésia e sob a autoridade reguladora da administração Indonésia.
- No período da transição sob os auspícios das Nações Unidas (2000-2002) e no período pós-restauração da independência haviam 20 médicos Timorenses a exercerem medicina a tempo parcial, pois também exerciam funções administrativas nas estruturas de governação.
- Até 2005 registavam-se já cerca de 50 médicos timorenses, metade dos quais exerciam medicina a tempo inteiro, num Serviço Nacional de Saúde, apoiado por um número significativo de médicos estrangeiros, de entre os quais, cerca de 50 médicos Cubanos. Nos termos das leis em vigor na altura, o Ministério da Saúde era o órgão do Estado

¹ J. M. Coutinho de Abreu, Curso de Direito Comercial, Volume I, 13ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, págs. 121, 255 e 256.

² Preâmbulo da Lei nº4/2022, de 23 de março, sobre o Regime das Associações Públicas Profissionais.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

responsável pela regulação das profissões de saúde, incluindo a profissão médica³, mas não se efetuava, até essa altura, inscrição e registo obrigatório dos profissionais de saúde, nem existia órgãos específicos para o escrutínio e ação disciplinar sobre os profissionais de saúde.

- Em 2006 deu-se início ao registo e a emissão dos primeiros cartões profissionais, aos médicos e outros profissionais de saúde, nos termos do *Decreto-Lei nº14/2004*, de 1 de setembro, sobre o *Exercício das Profissões de Saúde*.
- Em dezembro de 2006 foi constituído o Conselho da Disciplina de Profissões e nomeado os seus membros que, nos termos no artigo 19º *Decreto-Lei nº14/2004*, de 1 de setembro, sobre o *Exercício das Profissões de Saúde*, detêm a competência para o exercício da ação disciplinar pelas infrações disciplinares cometidas por profissionais de saúde. Entretanto, esse Conselho nunca funcionou de forma adequada no exercício das suas competências disciplinares até o final do mandato do III Governo Constitucional.
- Desde o III Governo Constitucional até a presente data, não houve novas nomeações para o Conselho da Disciplina de Profissões e os médicos em Timor-Leste têm vindo a ser objetos do escrutínio pelo poder público, ou através de processos disciplinares no âmbito da função pública, ou mediante processos criminais apresentados por lesados aos órgãos judiciais competentes.

3. O PORQUE DUMA ORDEM DE MÉDICOS EM TIMOR-LESTE

Os dados recentes do Ministério da Saúde apontam para um total de 1,021 médicos Timorenses a exercerem medicina no Serviço Nacional de Saúde. Destes, 74 são médicos especialistas e 947 são médicos gerais. Não estão aqui incluídos os médicos timorenses a exercerem a tempo integral nas facilidades privadas, os recém-graduados (nos anos 2021 e 2022) e os médicos estrangeiros.

Tendo em conta, por um lado, esse significativo número de médicos a exercerem medicina em Timor-Leste sem o escrutínio apropriado do poder público que garanta os interesses dos destinatários dos serviços médicos, bem como pelo facto de continuar a não existir um Conselho de Disciplina das Profissões que possa exercer a ação disciplinar sobre os médicos, e por outro, havendo um enquadramento legal propício para o estabelecimento duma ordem profissional, houve por bem tomar-se esta iniciativa legislativa a fim de colmatar uma significativa das lacunas na defesa do interesse público, conforme objetivado pela Lei nº4/2022.

4. O PROCESSO DE CONSULTAS PARA A ELABORAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI DA ORDEM DOS MÉDICOS DE TIMOR-LESTE

Desde a promulgação da *Lei nº4/2022 de 23 de março*, sobre o *Regime das Associações Pública Profissionais* que se foi efetuando consultas, primeiramente informais, e mais tarde mais estruturadas e formais, com a Associação dos Médicos de Timor-Leste, órgão representativo desta classe de profissionais, oficialmente registado no Ministério da Justiça desde o ano 2007.

³ Lei nº10/2004 de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde.

Entre outubro de 2022 e março de 2023, intensificou-se as consultas, culminando numa consulta alargada no dia 3 de março de 2023, com cerca de 50 médicos, representando todas as Direções Executivas Municipais da Associação dos Médicos de Timor-Leste, a Direção Executiva Nacional da mesma, e vários especialistas dos existentes ramos da medicina especializada em Timor-Leste.

Os médicos que participaram nas consultas são de formação académica e profissional de vários países, nomeadamente Portugal, Indonésia, Malásia, Cuba, Fiji, Austrália, China e todos contribuíram com conhecimentos e experiências dos países em que se formaram, resultando daí um enriquecido esboço de projeto de lei, que se julga mais adequado às realidades de Timor-Leste.

5. O PORQUE DE ALGUMAS NORMAS INCLUIDAS NESTE PROJETO DE LEI

- a) **Financiamento da ordem dos médicos pelo Estado** (artigo 129º do Anexo ao projeto de Lei): A regulação do exercício da profissão médica é um exercício do poder público, que é prerrogativa do Estado. Não obstante a isso, mediante a Lei nº4/2022 e este projeto de lei, o Estado na pessoa do Parlamento Nacional, delega esse poder à Ordem dos Médicos que o deve exercer de forma eficaz e eficiente. Sem apoio financeiro do Estado, a Ordem poderá jamais exercer cabalmente esse poder delegado, facto que contribuirá para o não atingimento de um dos principais objetivos da Lei nº4/2022, designadamente *“contribuir para o aumento da confiança na qualidade técnica e ética dos profissionais de Timor-Leste”*.
- b) **Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem** (artigo 63º do Anexo ao projeto de Lei). Semelhante à norma anterior, esta norma contribuirá também para o exercício eficaz e eficiente do poder público delegado na Ordem. Sem o exercício a tempo integral dos cargos órgãos executivos da Ordem, ou sem um mínimo de tempo alocado quando exercer cargos nos órgãos não executivos, o exercício desse poder público, delegado pelo Estado, correrá o risco de estar ao sabor das conveniências temporais dos titulares desses cargos.
- c) **Comissão Instaladora** (artigo 5º do projeto de Lei): Optou-se por criar uma comissão instaladora a ser proposta pela Associação dos Médicos de Timor-Leste, mediante Resolução do Governo e financiado pelo Estado, porque sem essa medida impulsionadora, será difícil dar início ao estabelecimento dos órgãos da Ordem.

Assim, Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte projeto de lei:

Lei n.º /2026, de de

ORDEM DOS MÉDICOS DE TIMOR-LESTE

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no seu artigo 57.º, consagra o direito fundamental à saúde e à assistência médica e sanitária.

O dever de promover e proteger a saúde é o fundamento constitucional de uma multiplicidade de medidas legislativas, por vezes restritivas de direitos, liberdades e garantias, necessárias à defesa da saúde pública.

O direito constitucional de escolher livremente a profissão, consagrado no artigo 50.º da Constituição, é suscetível de restrição quando estão em causa profissões, que por razões de tutela do interesse público que prosseguem, devem estar sujeitas a um controlo quanto ao acesso, ao seu exercício, a normas técnicas e deontológicas próprias, bem como sujeitas a um regime disciplinar autónomo.

Assim, acontece com as profissões de saúde que contribuindo para a defesa do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 57.º da Constituição, prosseguem aquele interesse, consubstanciado na proteção da saúde pública e individual dos cidadãos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro e pela Lei n.º 13/2022, de 21 de dezembro, a lei estabelece os requisitos indispensáveis ao desempenho de funções e os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, considerando a relevância social da sua atividade.

Nesse sentido, a Lei n.º 4/2022, de 13 de março, veio estabelecer o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. O Parlamento Nacional, órgão de soberania representativo de todos os timorenses, constatou a necessidade de Timor-Leste, em função do desenvolvimento social e da complexificação da atividade económica, aprofundar a regulamentação do acesso e do exercício de determinadas profissões que, sendo sobretudo exercidas em regime liberal, assumem em especial interesse público.

Tal necessidade é particularmente premente quanto a profissões estruturais para a boa administração da justiça, a preservação da saúde pública, a segurança das infraestruturas ou a fiabilidade de informação financeira.

Existem profissões que apresentam como traços distintivos um elevado grau de formação científica e técnica, regras de exercício ou de prática de atos extremamente relevantes e exigentes, necessidade de confiança pública ou social tão marcada, que se torna indispensável uma disciplina capaz de abranger todos os profissionais, traduzida em normas técnicas e deontológicas. É igualmente do interesse dos próprios profissionais que o exercício da sua profissão seja definido e cumprida, mas também de todos aqueles que têm necessidade de recorrer a tais profissionais e do interesse da sociedade no seu conjunto. Para regular e disciplinar o exercício de uma profissão de interesse público, o Estado poderia eventualmente, em alternativa, utilizar vários modos ou modelos de atuação e intervenção. Poderia organizar um serviço administrativo integrado na administração direta, ao qual competisse reconhecer a qualificação profissional e fiscalizar o cumprimento das normas fundamentais relativas ao exercício da profissão; poderia aceitar uma, ou mesmo várias, organização dos profissionais interessados como entidade privada, delegando nela o exercício de certos poderes públicos, mas sem a considerar como entidade pública; ou reconhecer a organização profissional como entidade, associação pública, devolvendo-lhe os poderes públicos necessários à regulamentação e disciplina de exercício da profissão. É esta última opção que, em Timor-Leste, habilita o legislador a criar associações públicas profissionais que se destinem a assegurar a representação de profissões, bem como a regulação do respetivo acesso e exercício, sendo denominadas de “Ordem profissional”, quando o exercício da profissão esteja condicionado à obtenção de uma habilitação académica de licenciatura ou superior, ou de “Câmara profissional”, quando o exercício da profissão não esteja condicionado à obtenção de uma habilitação académica de licenciatura ou superior.

A Ordem dos Médicos de Timor-Leste é criada com a intenção de garantir a excelência ética e técnica da profissão médica.

A Ordem dos Médicos de Timor-Leste torna-se a entidade que em Timor-Leste fica incumbida pelo Estado de zelar pela segurança e qualidade, ética e técnica, da medicina praticada no país, de modo a proteger os cidadãos, tanto quanto é possível, dos maus profissionais e da má prática médica. É este o seu primeiro e principal mandato, a sua principal missão e razão de ser. Com tão importante função social, a atribuição do título de médico geral, médico especialista ou de médico subespecialista não se poderá transformar um procedimento de avaliação técnica num procedimento meramente administrativo. Aos cidadãos, a Ordem terá de dar garantias de qualidade na atribuição de tais títulos. Somente com rigor e isenção a população poderá verdadeiramente confiar na Ordem dos Médicos de Timor-Leste.

A Ordem dos Médicos de Timor-Leste integra um conjunto de normas democráticas que permitem a cada médico, independentemente da sua nacionalidade, formação ou especialidade, sentir-se responsável pelo que a Ordem e o exercício da profissão médica é ou deverá ser. Aos médicos e à Ordem cabe a responsabilidade de serem fator de prestígio e de garante da boa medicina em território nacional.

Precisamente por a Ordem dos Médicos de Timor-Leste se assumir como entidade autorreguladora e autodisciplinadora da profissão médica é que todos os profissionais, independentemente do exercício da medicina em regime liberal ou subordinado, devem dela fazer parte. A Ordem não é nem pode ser uma associação corporativista que restringe o acesso à profissão médica, nem os seus órgãos poderão, em momento, algum, subverter a razão de ser da Ordem; por isso as suas decisões poderão ser sempre sindicadas pelos médicos e pelo Estado e pelos particulares.

A presente lei cria a Ordem dos Médicos de Timor-Leste como uma associação pública, integrada na administração autónoma do Estado destinada ao enquadramento dos médicos na realização do interesse público inerente ao exercício da sua atividade profissional, dotando-a da necessária autonomia que inclui o poder regulamentar necessário à disciplina da atividade médica, no âmbito do qual cabe a aprovação do Código Deontológico.

Apesar dessa autonomia, a Ordem dos Médicos de Timor-Leste está sujeita ao estrito cumprimento da Lei, estando igualmente obrigada a colaborar na política de saúde.

Assim, Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a Ordem dos Médicos de Timor-Leste e aprova os respetivos estatutos.

Artigo 2.º

Criação

É criada a Ordem dos Médicos de Timor-Leste.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

1. A Ordem dos Médicos de Timor-Leste, adiante abreviadamente designada por Ordem, ou por OMTL, é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do seu Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem em Timor-Leste a profissão de médico.
2. Os profissionais inscritos na Ordem denominam-se médicos.
3. A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação, pela lei que aprova o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e pelo disposto no seu Estatuto.
4. A Ordem encontra-se integrada na administração autónoma do Estado.

Artigo 4.º

Aprovação do Estatuto da Ordem dos Médicos de Timor-Leste

São aprovados os Estatutos da Ordem dos Médicos de Timor-Leste, constantes do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Comissão instaladora

1. Até à tomada de posse dos órgãos da Ordem é constituída uma comissão instaladora pelo período máximo de 180 dias, à qual incumbe a prática dos atos necessários à eleição dos órgãos da Ordem.
2. A composição, a forma de designação dos membros da comissão instaladora da Ordem e o respetivo financiamento é aprovada, sob proposta da Associação dos Médicos de Timor-Leste, por resolução do Governo, a publicar no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 6.º

Elegibilidade dos membros para a primeira eleição

Para as duas primeiras eleições dos órgãos eletivos da Ordem não é obrigatório o período mínimo de inscrição na Ordem referido nos estatutos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

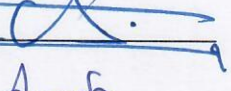
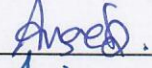
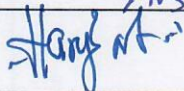
Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º a presente lei entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Os Deputados Proponentes.

1. António Verónica de Sousa Soares António Verónica de Sousa Soares
2. Luís Roberto da Silva Luís Roberto da Silva
3. Estanislau da C. Carmento Estanislau da C. Carmento



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

4. Patrocínio F. dos Reis 
5. Albino da Silva 
6. Romeu Moises 
7. Saul Salvador H.J. Amaral 
8. Lusia Taki 
9. Melhor D. Sarda 
10. Antonio Flavio Catarino 
11. Maria Angelina L. Sarmiento 
12. Maria G. Barreto 
13. Cedelizia F. dos Santos 



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Anexo

Estatuto da Ordem dos Médicos de Timor-Leste

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1. A Ordem dos Médicos de Timor-Leste, adiante abreviadamente designada por Ordem, ou por OMIL, é a associação pública profissional representativa dos que, em conformidade com os preceitos do seu estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem em Timor-Leste a profissão de médico.
2. Os profissionais inscritos na Ordem denominam-se médicos.
3. A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público, que se rege pela respetiva lei de criação, pela lei que aprova o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e pelo disposto no seu Estatuto.
4. A Ordem encontra-se integrada na administração autónoma do Estado.

Artigo 2.º

Capacidade jurídica

A capacidade jurídica da Ordem abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a assunção de todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições.

Artigo 3.º

Sede e âmbito de atuação

1. A Ordem tem âmbito nacional e sede em Díli.
2. A Ordem dos Médicos pode criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, secções regionais, delegações ou outras formas de representação.
3. A área geográfica de cada secção regional, delegação ou outra forma de representação é definida em regulamento.
4. As estruturas referidas nos números anteriores asseguram a prossecução das atribuições da Ordem na respetiva área territorial, nos termos do presente estatuto.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A Ordem tem como princípios fundamentais da sua ação:

- a) O reconhecimento do direito à saúde de todos os cidadãos;
- b) O dever de promover e defender a saúde da população;
- c) O exercício da profissão médica com total independência, dignidade, rigor e baseado em evidências científicas;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- d) A exigência permanente de democraticidade em todos os aspetos e níveis da vida da instituição.

Artigo 5.º
Atribuições

São atribuições da Ordem:

- a) Regular o acesso e o exercício da profissão de médico;
- b) Estabelecer os padrões de competência, o Código Deontológico e o Estatuto Disciplinar dos Médicos;
- c) Contribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes;
- d) Representar e defender os interesses gerais da profissão;
- e) Conceder o título profissional e os títulos de especialização profissional;
- f) Definir os critérios de regular atualização e acreditação técnico-científica da profissão médica;
- g) Atribuir prémios ou títulos honoríficos;
- h) Elaborar e atualizar o registo profissional;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os médicos, nos termos do presente estatuto;
- j) Prestar serviços aos médicos, no que respeita ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional contínua;
- k) Colaborar com as demais entidades da Administração Pública nas questões de interesse público relacionadas com a profissão médica;
- l) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão médica;
- m) Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão médica;
- n) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei ou de convenção internacional;
- o) Organizar eventos de caráter científico, cultural e recreativo;
- p) Prosseguir quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 6.º
Independência

A Ordem é independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma nas suas regras.

Artigo 7.º
Tutela

1. A Ordem encontra-se sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da saúde.
2. A Ordem não está sujeita aos poderes de direção ou de superintendência do Governo nem à tutela de mérito, apenas se encontrando sujeita à tutela de legalidade de natureza inspetiva.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 8.º

Atividades proibidas

1. A Ordem não pode participar ou exercer atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.
2. A Ordem não pode prosseguir atividades nem usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido legalmente cometidas.
3. A Ordem não pode, por ato administrativo, regulamentar ou, por outro meio, estabelecer restrições à liberdade de acesso ou de exercício da profissão que não estejam previstas em lei ou no presente estatuto.

Artigo 9.º

Autonomia administrativa

1. A Ordem, no exercício dos seus poderes públicos, pratica os atos administrativos necessários à prossecução das suas atribuições e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.
2. Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e os regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental.

Artigo 10.º

Autonomia patrimonial e financeira

- a) A Ordem dispõe de património e finanças próprios, bem como de autonomia orçamental.
- b) A autonomia financeira inclui o poder de fixar o montante:
 - a) Da quota mensal ou anual dos seus membros;
 - b) Das taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade.

Artigo 11.º

Princípio da transparência

A Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na *internet*, as seguintes informações:

- a) O regime de acesso e exercício da profissão;
- b) Os princípios, as regras deontológicas e as normas técnicas aplicáveis aos seus membros;
- c) O procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- d) As ofertas de emprego na Ordem;
- e) O registo atualizado dos seus membros do qual consta:
 - i) O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;
 - ii) A designação do título e das especialidades profissionais;
 - iii) A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- f) O registo atualizado de sociedades de profissionais ou de outras formas de organização associativa inscritas que contenha, nomeadamente, a designação, sede e número de inscrição;
- g) O registo atualizado das licenças para a realização de estágios de formação profissional concedidas, que contemple o nome do interessado e o local de realização do estágio.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 12.º

Poder regulamentar

1. Os regulamentos da Ordem aplicam-se a todos os seus membros.
2. A elaboração dos regulamentos segue com as devidas adaptações a legislação prevista em matéria de procedimento administrativo, em particular o disposto quanto à consulta pública e à participação dos interessados.
3. Os regulamentos da Ordem com eficácia externa são publicados na II série do *Jornal da República*, sem prejuízo da sua publicação no sítio eletrónico da Ordem.

Artigo 13.º

Dever geral de colaboração

A Ordem, o Parlamento Nacional e o Governo colaboram reciprocamente na prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 14.º

Cooperação com outras entidades

1. A Ordem pode constituir ou participar em associações de direito privado e cooperar com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).
2. A Ordem pode, ainda, estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou organizações internacionais, ressalvadas as que assumam uma natureza política ou sindical.

Artigo 15.º

Programas do internato médico

Compete à Ordem propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde os programas de formação do internato médico, bem como a sua revisão, a cada período de cinco anos.

Artigo 16.º

Idoneidade dos serviços e capacidades formativas

Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete à Ordem propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a definição e a revisão dos critérios de idoneidade e capacidade formativa, bem como a identificação dos serviços idóneos e respetiva capacidade formativa.

Capítulo II

Inscrição

Artigo 17.º

Títulos profissionais

1. A Ordem atribui os seguintes títulos profissionais, que reconhecem a diferenciação técnico-profissional dos seus titulares:



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- a) Médico geral;
 - b) Médico especialista;
 - c) Médico subespecialista.
2. O médico geral é o profissional de saúde licenciado em medicina, com o internato médico concluído com sucesso, habilitado a exercer medicina geral.
 3. O médico especialista é o profissional habilitado com uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos, obtidos após a frequência, com aproveitamento, de uma formação especializada numa área do conhecimento médico e inscrito no respetivo colégio da especialidade.
 4. O médico subespecialista é o profissional habilitado com uma diferenciação a que corresponde um conjunto de saberes específicos obtidos após a frequência, com aproveitamento, de uma formação especializada, ou por avaliação curricular e/ou realização de exame numa área particular de uma especialidade e inscrito no respetivo colégio da especialidade nos termos do regulamento da Ordem.
 5. Os títulos profissionais são abreviadamente representados por escrito da seguinte forma:
 - a) Dr. ou Dra. para o médico geral;
 - b) Dr. ou Dra., acrescido da especialização ou subespecialização, após o nome, para o médico especialista ou médico subespecialista.

Artigo 18.º

Inscrição obrigatória

1. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dependem da inscrição na Ordem.
2. A inscrição, bem como a eventual renovação, obrigam ao pagamento de taxas, nos termos a regulamentar.
3. Sem prejuízo da competência atribuída pelo estatuto ou por lei a outras entidades, os responsáveis dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, verificam, anualmente, a regularidade da inscrição dos médicos colocados sob a sua direta supervisão.
4. A contratação de médicos para prestação de cuidados de saúde deve ser sempre precedida de verificação prévia da regularidade da inscrição.

Artigo 19.º

Condições de inscrição

1. Podem inscrever-se na Ordem os cidadãos timorenses que preencham os requisitos previstos no artigo seguinte.
2. Podem, também, inscrever-se na Ordem os originários de países cuja legislação permita aos cidadãos timorenses o exercício legal da profissão médica e que preencham os requisitos a estes legalmente exigidos.
3. Os médicos estrangeiros que exercem no país em regime de cooperação técnica estão obrigados à inscrição na Ordem, nos termos a regulamentar por regulamento da Ordem, enquanto durar a ação de cooperação, sem prejuízo de acordo internacional dispuser em sentido contrário.

4. Caso o acordo internacional referido no número anterior não obrigue à inscrição na Ordem, previamente ao exercício de funções médicas em Timor-Leste, deve a Ordem ser informada do título profissional do médico no país de origem.

Artigo 20.º

Requisitos de inscrição como médico geral

1. Só pode inscrever-se na Ordem, quem, cumulativamente, reúna os requisitos seguintes:
 - a) Possuir licenciatura em medicina, e estágio profissional reconhecidos em Timor-Leste;
 - b) Possuir idoneidade moral para o exercício do cargo;
 - c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - d) Não estar em nenhuma situação de incompatibilidade;
 - e) Pagar previamente a sua taxa de inscrição e as renovações anuais.
2. Não podem ser ou estar inscritos:
 - a) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - b) Os funcionários públicos ou equiparados que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral.
3. A verificação da falta de idoneidade moral é objeto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.
4. A declaração da falta de idoneidade moral só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Nacional de Disciplina.
5. Os condenados por crime gravemente desonroso que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decide o Conselho Diretivo Nacional.
6. A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Diretivo Nacional, acompanhado dos documentos previstos no regulamento de inscrição.

Artigo 21.º

Inscrição como especialista ou subespecialista

1. Podem inscrever-se definitivamente como especialistas ou subespecialistas na Ordem, os médicos regularmente inscritos e que preencham um dos seguintes requisitos:
 - a) Terem feito especialização ou subespecialização completa de acordo com a legislação em vigor no país de formação e ali autonomamente possam exercer a especialidade;
 - b) Terem feito exame de especialidade ou subespecialidade em Timor-Leste nos termos da lei e dos regulamentos.
2. A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Diretivo Nacional, acompanhado dos documentos previstos no regulamento de inscrição.

Artigo 22.º

Regulamentação

As modalidades de inscrição, provisória e definitiva, os seus termos e condições não previstos neste estatuto e na lei, bem como os elementos de prova para a instrução dos processos, e os requisitos

para a qualificação de médico geral, médico especialista ou médico subespecialista, são estabelecidos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 23.º

Recusa de inscrição e recurso

1. A inscrição ou sua renovação só podem ser recusadas com fundamento na falta dos requisitos exigidos por lei e respetiva regulamentação.
2. Da recusa de inscrição ou de renovação, cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Quotização obrigatória

1. A inscrição na Ordem obriga ao pagamento periódico das quotas estabelecidas.
2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal.
3. A obrigação de pagar quotas suspende-se ou cessa, em todas as situações em que ocorra, respetivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição do membro.
4. A mora no pagamento de mais de três quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em Assembleia Geral e do direito de votar e ser eleito em eleições para os órgãos da Ordem, bem como a suspensão do exercício de cargo em órgão da Ordem.
5. A mora determina, ainda, a perda do direito da prestação de serviço pela Ordem a benefícios decorrentes de protocolos estabelecidos por ela.

Artigo 25.º

Execução coerciva

As certidões do não pagamento de quotas emitidas pela Ordem constituem título executivo na cobrança coerciva das mesmas.

Artigo 26.º

Suspensão da inscrição

1. A inscrição na Ordem é suspensa:
 - a) Mediante pedido escrito do membro;
 - b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
 - c) A partir do momento em que o membro passar a exercer, com carácter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão;
 - d) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.
2. A Ordem pode determinar a suspensão quando o membro com pelo menos seis quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a 15 dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.
3. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:
 - a) Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;
 - b) Pela prova do pagamento de pelo menos 50% das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo Conselho Diretivo Nacional;

- c) Pela prova da impossibilidade do seu pagamento.

Artigo 27.º

Cancelamento da inscrição

A inscrição na Ordem é cancelada:

- a) Mediante pedido escrito pelo membro;
- b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de expulsão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
- c) Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;
- d) Se o membro for declarado inibido, por deliberação unânime do Conselho Diretivo Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito;
- e) Se o membro perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

Artigo 28.º

Cédula profissional

1. A cada médico é entregue a respetiva cédula profissional a qual serve de prova da inscrição na Ordem.
2. Compete ao Conselho Diretivo Nacional definir a regularidade e os critérios de renovação, as características das cédulas profissionais, incluindo o respetivo prazo de validade e o modelo a que devem obedecer, bem como outros elementos que considere adequados para a identificação dos médicos.
3. O médico suspenso ou com a inscrição cancelada restitui a cédula profissional.
4. Pela emissão de cada cédula profissional é devido pagamento, que constitui receita da Ordem.

Artigo 29.º

Sociedades de profissionais

1. Os médicos estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão desde que constituam ou ingressam como sócios em sociedades profissionais de médicos.
2. As sociedades de médicos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente estatuto.
3. Os membros dos órgãos executivos das sociedades profissionais de médicos, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos pela lei e pelo presente estatuto.
4. Às sociedades profissionais de médicos não é reconhecida capacidade eleitoral.
5. As sociedades de médicos podem ainda exercer quaisquer outras atividades, que não sejam incompatíveis com a atividade de medicina, nem em relação às quais se verifique impedimento nos termos do presente estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.
6. A constituição e o funcionamento de sociedades de profissionais é aprovado por decreto-lei.

Artigo 30.º

Incompatibilidade com o exercício da profissão médica

É incompatível com o exercício da profissão médica o exercício de qualquer outra profissão, incluindo as profissionais de saúde, como tal qualificadas.

Capítulo III Deveres e direitos

Artigo 31.º

Direitos dos médicos para com a Ordem

São direitos dos médicos inscritos na Ordem:

- a) Eleger os órgãos da Ordem e candidatar-se às respetivas eleições, ressalvadas as inelegibilidades estabelecidas na lei e no presente estatuto;
- b) Participar nas atividades da Ordem;
- c) Beneficiar dos serviços proporcionados pela Ordem, sem qualquer discriminação;
- d) Outros previstos na lei e no presente estatuto.

Artigo 32.º

Deveres dos médicos para com a Ordem

São deveres dos médicos:

- a) Cumprir o disposto no presente estatuto e demais regulamentos;
- b) Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) Participar nas atividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;
- d) Desempenhar as funções para que for eleito ou designado;
- e) Defender o bom nome e o prestígio da Ordem;
- f) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, a mudança de qualquer um dos seus domicílios profissional e ou pessoal, ou qualquer outra situação que implique na sua identificação;
- g) Participar na formação e na avaliação médica pré e pós-graduada;
- h) Pagar as quotas e as taxas;
- i) Outros previsto na lei e no presente estatuto.

Artigo 33.º

Violação dos deveres

Pela violação dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas no artigo 90.

Artigo 34.º

Princípios gerais de conduta

1. O médico deve exercer a sua profissão de acordo com a *leges artis* com o maior respeito pelo direito à saúde das pessoas e da comunidade.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. O médico deve abster-se de práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.
3. O médico deve prestar a sua atividade profissional sem qualquer forma de discriminação.
4. O médico, na medida das suas possibilidades, conhecimentos e experiência, deve, em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada.
5. O exercício do direito à greve não pode violar os princípios da deontologia médica, devendo os médicos assegurar os cuidados inadiáveis aos doentes.
6. O médico deve cuidar da permanente atualização da sua cultura científica e da sua preparação técnica, sendo dever ético fundamental o exercício profissional diligente e tecnicamente adequado às regras da arte médica.
7. O médico deve ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual.
8. O médico deve prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica.
9. O médico deve fornecer a informação adequada ao doente e dele obter o seu consentimento livre e esclarecido.

Artigo 35.º

Relações com outros profissionais de saúde

O médico, nas suas relações com os outros profissionais de saúde, deve respeitar a independência e dignidade destes profissionais.

Artigo 36.º

Dever de cooperação

1. O médico, nas relações com os seus colaboradores não médicos, deve observar uma conduta de cooperação, mútuo respeito e confiança.
2. O médico deve assumir a responsabilidade dos atos praticados pelos seus auxiliares, desde que atuem no exato cumprimento das suas diretivas.

Artigo 37.º

Desenvolvimento de regras deontológicas

As regras deontológicas dos médicos são objeto de desenvolvimento no código deontológico, a aprovar pela Assembleia Geral.

Capítulo IV Órgãos da Ordem

Secção I Organização

Artigo 38.º

Órgãos

1. A Ordem organiza-se a nível nacional e regional.
2. São órgãos nacionais da Ordem:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Bastonário da Ordem;
 - c) O Conselho Diretivo Nacional;
 - d) O Conselho Fiscal;
 - e) O Conselho Nacional de Disciplina.
3. São órgãos consultivos de carácter permanente:
 - a) Comissão Especializada de Ética e Deontologia Médicas;
 - b) Comissão Especializada de Saúde Pública;
 - c) Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional.
4. Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Conselho Diretivo Nacional pode criar outras Comissões Especializadas, com carácter consultivo, temporário ou permanente, para estudo e preparação de matérias com relevância no exercício das atribuições e competências deferidas à Ordem.
5. Por regulamento, a aprovar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, podem ser criados colégios de especialidade.
6. O Bastonário da Ordem pode convidar, sem direito a voto, representantes dos médicos dentistas, dos enfermeiros, das parteiras profissionais, dos farmacêuticos e dos técnicos de diagnóstico, terapêutica e saúde pública, para tomarem assento nas reuniões do Conselho Diretivo Nacional, podendo nelas usar da palavra nos termos a estabelecer em regulamento.

Artigo 39.º

Duração dos mandatos

O mandato dos órgãos eleitos é de três anos, podendo ser reeleitos por uma vez, não podendo ser efetuados mais de dois mandatos consecutivos no mesmo cargo ou no mesmo órgão.

Artigo 40.º

Remuneração

1. O exercício dos cargos é exercido a título gratuito, quando não exercido a tempo inteiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, poderá atribuir uma verba a título de ajudas de custo e de senhas de presença por reunião a fixar em regulamento interno.
3. Os cargos executivos permanentes são remunerados de acordo com o regulamento da Ordem, a aprovar pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.

Secção II

Órgãos nacionais

Artigo 41.º

Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão representativo máximo da Ordem.
2. A Assembleia Geral é composta por todos os membros da Ordem, com a inscrição em vigor.
3. Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.
4. Compete à Assembleia Geral discutir, apreciar e deliberar sobre tudo o que diga respeito à vida e aos interesses da Ordem, nomeadamente:
 - a) Eleger os titulares dos órgãos da Ordem e os membros da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) Discutir e aprovar anualmente o orçamento, o relatório, o plano de atividades, bem como as contas da Ordem que lhes forem submetidas pelo Conselho Diretivo Nacional;
 - c) Apreciar a atividade dos demais órgãos da Ordem e aprovar o relatório de contas e de atividades do ano anterior;
 - d) Aprovar o seu regimento e o regulamento eleitoral;
 - e) Apreciar a atividade dos demais órgãos da Ordem, podendo modificar, revogar ou retificar quaisquer atos dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de terceiros, nos termos da lei;
 - f) Fixar o limite mínimo e o limite máximo da quota, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional;
 - g) Apreciar e aprovar o relatório de fim de mandato apresentado pelo Bastonário da Ordem;
 - h) Propor ao Governo, através do Conselho Diretivo Nacional, as medidas e providências que visem a melhoria do exercício da medicina no país;
 - i) Propor ao Governo, através do Conselho Diretivo Nacional, a alteração do presente estatuto e do Código Deontológico.
5. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.
6. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por iniciativa do Bastonário, da Mesa da Assembleia, ou ainda, por mais de 20% dos membros da Ordem com inscrição em vigor.
7. As reuniões da Assembleia Geral só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor.
8. Passada uma hora sobre a hora marcada, se ainda não houver quórum, pode a Assembleia deliberar desde que esteja presente um quarto dos membros legalmente inscritos.
9. Um membro pode fazer-se representar por outro, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral, entregue antes do início da reunião, não podendo, em todo o caso, nenhum membro representar mais do que um em cada reunião e o total dos representados não pode exceder 25% das presenças.
10. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, mas apenas são válidas quando o número total de votantes for superior a 25% dos membros com inscrição em vigor.
11. Em caso de empate procede-se a nova votação e se persistir o empate a deliberação fica adiada para nova reunião da Assembleia Geral.
12. As reuniões da Assembleia Geral podem realizar-se com recurso a meios tecnológicos de videoconferência, nas condições que forem regulamentadas por deliberação da Assembleia Geral, adotadas por maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 42.º

Convocatória da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é convocada para o local, dia e hora fixados, com a antecedência mínima de 20 dias, ou de 10 dias em casos de comprovada urgência, por correio eletrónico, anúncio público publicado no sítio oficial da *internet* da Ordem, e num jornal diário nacional, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 43.º

Bastonário da Ordem

1. O Bastonário da Ordem é, por inerência, Presidente do Conselho Diretivo Nacional.
2. Compete ao Bastonário da Ordem, nomeadamente:
 - a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
 - b) Dirigir os serviços da Ordem;
 - c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo Nacional, tendo voto de qualidade;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Diretivo Nacional;
 - e) Elaborar o relatório anual das atividades da Ordem;
 - f) Apresentar o relatório do fim do mandato à reunião ordinária da Assembleia Geral;
 - g) Solicitar, por iniciativa própria, ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
 - h) O que mais lhe for cometido pela Assembleia Geral.
3. O Bastonário da Ordem é substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo Vice-presidente do Conselho Diretivo Nacional.
4. O impedimento permanente do Bastonário determina nova eleição nos 90 dias subsequentes cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato substituído.

Artigo 44.º

Conselho Diretivo Nacional

1. O Conselho Diretivo Nacional é o órgão executivo máximo da Ordem.
2. O Conselho Diretivo Nacional é constituído:
 - a) Pelo Bastonário da Ordem, que preside;
 - b) Um Vice-presidente;
 - c) Um vogal;
 - d) Um tesoureiro; e
 - e) Um secretário.
3. Os cargos no Conselho Diretivo Nacional são assumidos a tempo integral.
4. Caso sejam funcionários públicos, os membros do Conselho Diretivo Nacional exercem, a tempo integral, as suas funções em regime de destacamento, nos termos da legislação em vigor.
5. Compete ao Conselho Diretivo Nacional executar as deliberações da Assembleia Geral e, ainda:
 - a) Deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao exercício das atribuições da Ordem e que não estejam cometidos a outros órgãos;
 - b) Deliberar sobre os recursos interpostos contra as decisões do Bastonário, não podendo este participar na reunião;

- c) Deliberar sobre a verificação do facto que constitui impedimento permanente dos membros dos órgãos;
- d) Autorizar a inscrição dos membros;
- e) Aprovar os regulamentos de inscrição, de estágio e de laudos e todos os outros que se mostrarem necessários e não estiverem cometidos a outros órgãos;
- f) Aprovar os regulamentos relativos às atribuições e competência dos serviços da Ordem e os relativos à contratação e desvinculação do respetivo pessoal;
- g) Propor à Assembleia Geral limites mínimos e máximos de valor para as quotas a pagar pelos membros e fixar esse valor, dentro desses limites, com validade mínima anual;
- h) Administrar o património da Ordem e zelar pelos bens e valores da mesma;
- i) Elaborar o orçamento para o ano civil seguinte, as contas, do ano anterior, o relatório e plano de atividades;
- j) Abrir créditos extraordinários quando necessário;
- k) Promover a cobrança das receitas gerais da Ordem e autorizar despesas;
- l) Aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrá-los;
- m) Alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos;
- n) Arrecadar e distribuir receitas e satisfazer despesas;
- o) Dar laudos sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros órgãos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer membro ou pessoa com um interesse legítimo;
- p) Prestar apoio aos membros ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dele;
- q) Criar comissões *ad-hoc*;
- r) Outras que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

Artigo 45.º

Reuniões do Conselho Diretivo Nacional

1. O Conselho Diretivo Nacional reúne, semanalmente, por convocatória do Bastonário da Ordem, da qual consta a ordem de trabalhos, acompanhada dos respetivos documentos, efetuada com a antecedência mínima de 5 dias.
2. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do Bastonário da Ordem.
3. O Bastonário da Ordem é obrigado a proceder à convocação do Conselho Diretivo Nacional sempre que, pelo menos, um terço dos membros lho solicitem por escrito, indicando o assunto que pretendam ver tratado.
4. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos cinco dias seguintes à apresentação referida no número anterior, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.
5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 46.º

Deliberações do Conselho Diretivo Nacional

1. As deliberações do Conselho Diretivo Nacional são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião.
2. Em caso de empate na votação, o Bastonário da Ordem tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, e se, na primeira votação dessa reunião, se mantiver o empate, deve proceder-se a votação nominal.

Artigo 47.º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é constituído por:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-presidente; e
 - c) Um Vogal.
2. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho Diretivo Nacional, sem direito de voto.
3. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Dar parecer sobre o relatório de contas e o orçamento, apresentados pelo Conselho Diretivo Nacional;
 - b) Apresentar ao Conselho Diretivo Nacional as sugestões que entender de interesse para a Ordem;
 - c) Consultar quaisquer documentos que titulem receitas e despesas da Ordem, bem como os documentos que as autorizem;
 - d) Aprovar o seu regimento;
 - e) Exercer as demais competências previstas no presente estatuto e na lei.

Artigo 48.º

Conselho Nacional de Disciplina

1. O Conselho Nacional de Disciplina é o órgão executivo disciplinar da Ordem sendo constituído:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-presidente;
 - c) Dois vogais;
 - d) Um Secretário.
2. Os cargos no Conselho Nacional de Disciplina são assumidos a tempo integral.
3. Caso sejam funcionários públicos, os membros do Conselho Nacional de Disciplina exercem, a tempo integral, as suas funções em regime de destacamento, nos termos da legislação em vigor.
4. O Conselho Nacional de Disciplina é assistido na sua função por um assessor jurídico.

Artigo 49.º

Competência do Conselho Nacional de Disciplina

Compete ao Conselho Nacional de Disciplina participar nas ações disciplinares e julgar as infrações à deontologia e ao exercício da profissão médica previstas no estatuto e regulamentos da Ordem e no Código de Deontologia, praticadas voluntariamente ou por negligência por qualquer médico, bem como informar, por sua iniciativa, ou por iniciativa de um ou mais médicos, sobre o Código Deontológico.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 50.º

Reuniões do Conselho Nacional de Disciplina

1. O Conselho Nacional de Disciplina reúne, mensalmente, por convocatória do seu Presidente, da qual consta a ordem de trabalhos, acompanhada dos respetivos documentos, efetuada com a antecedência mínima de 5 dias.
2. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do Presidente do Conselho de Disciplina ou do Bastonário da Ordem.
3. O Presidente do Conselho Nacional de Disciplina é obrigado a proceder à convocação do Conselho sempre que solicitado pelo Bastonário da Ordem, ou sempre que seja aberto procedimento disciplinar contra um médico.
4. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos três dias seguintes à ao pedido do Bastonário da Ordem, ou seja, dado conhecimento da abertura de procedimento disciplinar.
5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 51.º

Deliberações do Conselho Nacional de Disciplina

1. As deliberações do Conselho Nacional de Disciplina são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, e se, na primeira votação dessa reunião, se mantiver o empate, deve proceder-se a votação nominal.

Secção III

Órgãos consultivos

Artigo 52.º

Comissão Especializada de Ética e Deontologia Médica

Compete à Comissão Especializada de Ética e Deontologia Médica:

- a) Dar parecer ao Conselho Diretivo Nacional nas matérias por este solicitadas;
- b) Zelar pela observância das normas deontológicas que regem a ética médica, no que se refere aos deveres para com os doentes, a comunidade e os médicos entre si;
- c) Propor o Código Deontológico e o Estatuto Disciplinar dos Médicos para eventual aprovação da Assembleia Geral;
- d) Dar parecer sobre os diferendos nas relações entre médicos e destes com outros profissionais ou com instituições oficiais e particulares no exercício da medicina.

Artigo 53.º

Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional

Compete à Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional:

- a) Zelar pela observância das normas para a qualificação profissional;

- b) Colaborar com os serviços públicos na preparação e realização de concursos, avaliações e exames, na carreira médica;
- c) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais entre a Ordem e sociedades médicas de reconhecida idoneidade;
- d) Planificar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissionais com eventual colaboração de hospitais, serviços e outras instituições públicas ou particulares e escolas de ensino médico de outros países;
- e) Definir e propor às entidades oficiais, para efeito de qualificação médica, critérios mínimos no que se refere aos *curricula*, tempos de estágio e parâmetros das diferentes especialidades médicas;
- f) Dar parecer sobre bolsas de estudos e prémios científicos a atribuir pela Ordem;
- g) Propor a constituição de comissões de trabalho ou de estudos;
- h) Garantir a divulgação de documentação e informação médica nacional e de publicações científicas de interesse e promover a criação de uma biblioteca médica nacional;
- i) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de ensino médico e paramédico;
- j) Elaborar e ou dar parecer sobre propostas de alteração à carreira médica.

Artigo 54.º

Comissão Especializada de Saúde Pública

Compete à Comissão Especializada de Saúde Pública:

- a) Dar pareceres sobre os assuntos relacionados com a saúde pública no país, a serem submetidos às entidades oficiais;
- b) Cooperar com os organismos responsáveis pela planificação e execução de programas de saúde pública;
- c) Colaborar com as entidades oficiais na atividade de vigilância da saúde pública.

Artigo 55.º

Composição e funcionamento dos órgãos consultivos

A composição e as regras de funcionamento de cada comissão especializada são estabelecidas em regulamento a propor pelo Conselho Diretivo Nacional à Assembleia Geral.

Secção IV

Colégios de especialidades

Artigo 56.º

Constituição dos colégios

1. Os colégios de especialidades são órgãos técnicos e consultivos da Ordem congregando os médicos qualificados nas diferentes especialidades e subespecialistas.
2. Através dos colégios, a Ordem formula normas técnicas, de orientação clínica e outras relativas ao exercício profissional.
3. Poderão ser constituídos tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialidades afins.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

4. Cada colégio de especialidade integra as necessárias secções de subespecialidade.

Artigo 57.º

Composição dos colégios

1. Cada colégio é dirigido por um presidente e dois vogais.
2. As direções dos colégios são eleitas entre os pares neles inscritos, de entre listas e de acordo com o sistema da maioria simples.
3. A direção do colégio toma posse perante o Conselho Diretivo Nacional e pode ser por este destituída sempre que incorrer em incumprimento grave e reiterado das suas competências, havendo, neste caso, lugar a novas eleições.
4. Os presidentes dos colégios são assessores técnicos dos órgãos da Ordem.
5. A composição e competência de cada colégio de especialidades são aprovados por regulamento da Ordem.
6. O regulamento referido no número anterior aprova as secções de subespecialidade e a respetiva composição e competências.

Artigo 58.º

Competências das direções dos colégios de especialidades

Compete às direções dos colégios de especialidades:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) Zelar pela valorização técnica dos médicos e pela observância relativa à qualificação dos mesmos;
- c) Indicar membros para os júris dos exames de especialidades, nos termos previstos no presente estatuto e no respetivo regulamento;
- d) Emitir pareceres solicitados pelo Bastonário da Ordem;
- e) Emitir pareceres em questões de âmbito da competência disciplinar quando solicitado pelo Conselho Nacional de Disciplina;
- f) Elaborar os seus regulamentos internos e propô-los ao Conselho Diretivo Nacional para aprovação;
- g) Indicar peritos, de entre os seus pares;
- h) Propor o programa de formação da respetiva especialidade e subespecialidade;
- i) Propor a definição e revisão dos critérios para a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.

Artigo 59.º

Deliberações do colégio de especialidade

1. As deliberações do colégio de especialidade são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes na reunião.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente do colégio tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, e se, na primeira votação dessa reunião, se mantiver o empate, deve proceder-se a votação nominal.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 60.º

Título de especialista

1. É da exclusiva competência da Ordem o reconhecimento da individualização das especialidades e competências médicas e cirúrgicas, da correspondente qualificação profissional médica e da atribuição do respetivo título de especialista.
2. Só os médicos inscritos no quadro de especialistas da Ordem podem usar o respetivo título e fazer parte do correspondente colégio.
3. A inscrição nos colégios das especialidades da Ordem é requerida ao Conselho Diretivo Nacional e condicionada pela aprovação em provas da especialidade em referência prestadas perante júri proposto pelo respetivo colégio ou por qualificação considerada equivalente pela Ordem, com parecer favorável de um júri nacional da respetiva especialidade, nomeado pelo Conselho Diretivo Nacional.
4. A equivalência por apreciação curricular será feita por um júri nacional, devendo o candidato preencher, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir título de especialização obtido através de provas equivalentes, prestadas ou reconhecidas por associação médica estrangeira;
 - b) Ter prestado provas de nível técnico equivalente perante júri de âmbito nacional em que a maioria dos seus membros seja estranha à instituição hospitalar do candidato.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, aprova regulamento de atribuição do título de especialista.

Artigo 61.º

Título de subespecialista

1. É da exclusiva competência da Ordem o reconhecimento da individualização das subespecialidades e competências médicas e cirúrgicas, da correspondente qualificação profissional médica e da atribuição do respetivo título de subespecialista.
2. Só os médicos inscritos no quadro de subespecialistas da Ordem podem usar o respetivo título e fazer parte do correspondente colégio.
3. A inscrição nas secções das subespecialidades dos colégios de especialidade da Ordem é requerida ao Conselho Diretivo Nacional e condicionada pela aprovação em provas da subespecialidade em referência prestadas perante júri proposto pelo respetivo colégio ou secção ou por qualificação considerada equivalente pela Ordem, com parecer favorável de um júri nacional da respetiva subespecialidade, nomeado pelo Conselho Diretivo Nacional.
4. A equivalência por apreciação curricular será feita por um júri nacional, devendo o candidato preencher, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Possuir título de subespecialização obtido através de provas equivalentes, prestadas ou reconhecidas por associação médica estrangeira;
 - b) Ter prestado provas de nível técnico equivalente perante júri de âmbito nacional em que a maioria dos seus membros seja estranha à instituição hospitalar do candidato.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, aprova regulamento de atribuição do título de subespecialista.

Secção V

Exercício de funções

Artigo 62.º

Incompatibilidades no exercício de funções

1. O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
2. É igualmente incompatível o exercício, em simultâneo, de dois ou mais cargos cuja eleição seja direta.
3. O cargo de titular de órgão da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores públicas ou privadas, com cargo dirigente de estruturas sindicais ou com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.
4. As situações de conflito de interesses referidas no número anterior são apreciadas e deliberadas pelo Conselho Nacional de Disciplina, mediante requerimento de qualquer médico.
5. A regra prevista nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos órgãos técnicos e consultivos da Ordem, desde que não se verifique qualquer conflito de interesses entre a titularidade de membro do órgão e a do parecer a emitir pelos referidos órgãos técnicos e consultivos, caso em que o médico tem que requerer escusa.

Artigo 63.º

Condições de exercício dos membros dos órgãos da Ordem

1. Os membros dos órgãos executivos da Ordem que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, as seguintes opções:
 - a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral aplicável ao membro da Ordem;
 - b) Os médicos que sejam funcionários públicos exercem funções em regime de destacamento, nos termos da legislação em vigor
2. Os membros dos órgãos não executivos da Ordem usufruem do direito a 30 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.
3. A Ordem comunica às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.
4. A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas.
5. Os médicos que sejam funcionários públicos podem exercer as suas funções, em regime de destacamento, em caso de necessidade, a tempo integral.

Artigo 64.º

Destituição dos membros dos órgãos

1. O mandato dos órgãos da Ordem pode cessar por decisão da Assembleia Geral, desde que convocada expressamente para apreciação da atuação dos titulares dos órgãos a destituir e quando o número total de votantes seja superior a 20% dos médicos inscritos.
2. O Bastonário da Ordem é destituído por uma maioria de três quartos dos membros efetivos da Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral que destituir a totalidade ou a maioria dos membros de algum dos órgãos da Ordem elege uma comissão provisória que transitoriamente os substitui até às eleições, as quais devem ser realizadas no prazo máximo de 90 dias.
4. O mandato dos órgãos eleitos nas condições previstas no número anterior cessa no fim do termo normal dos órgãos substituídos.

Artigo 65.º

Hierarquia protocolar

A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem, nas cerimónias desta e quando legislação especial não disponha em sentido contrário, é a seguinte:

- a) Bastonário da Ordem;
- b) Presidente da Assembleia Geral;
- c) Presidente do Conselho Fiscal;
- d) Presidente do Conselho Nacional de Disciplina;
- e) Presidentes dos colégios de especialidade, preferindo o de mais idade;
- f) Restantes membros dos órgãos eleitos da Ordem, pela ordem prevista nas alíneas anteriores;
- g) Presidentes dos órgãos consultivos de carácter permanente.

Capítulo V Eleições

Artigo 66.º

Direito de voto

A eleição dos membros dos órgãos da Ordem é realizada por votação em escrutínio universal, secreto, direto e periódico, em eleição convocada para o efeito.

Artigo 67.º

Elegibilidade

Qualquer médico, membro efetivo da Ordem, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, pode votar e ser eleito para os órgãos desta.

Artigo 68.º

Eleições

As eleições são regidas pelo regulamento eleitoral, aprovado pela Assembleia Geral, com respeito pelo disposto no presente estatuto.

Artigo 69.º

Apresentação de candidaturas

1. A eleição dos órgãos é feita por listas, salvo disposição expressa em contrário, as quais devem indicar os candidatos efetivos e conter um número de suplentes na proporção de 15% dos membros efetivos.
2. Cada lista deve ser proposta por um mínimo de 100 médicos ou, em alternativa, 10% dos médicos inscritos, no gozo de todos os seus direitos estatutários.
3. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, e constituir-se, para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral, que integra a mesa da assembleia respetiva e um delegado de cada uma das listas.
4. Com as candidaturas devem ser apresentados os programas de ação dos candidatos.
5. As candidaturas devem incluir, pelo menos, uma mulher, sob pena de rejeição.

Artigo 70.º

Eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral

Os membros da Mesa da Assembleia Geral são escolhidos com base no sistema eleitoral de representação proporcional, de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 71.º

Eleição do Conselho Diretivo Nacional e do Bastonário da Ordem

1. Os membros do Conselho Diretivo Nacional são eleitos em sistema maioritário a uma volta.
2. O candidato ordenado em primeiro lugar na lista da candidatura ao Conselho Diretivo Nacional é simultaneamente o candidato a Bastonário da Ordem.
3. Cada lista ao Conselho Diretivo Nacional integra, obrigatoriamente, um médico especialista.
4. Só os médicos com nacionalidade timorense com, pelo menos, 20 anos de exercício da profissão em Timor-Leste e com idoneidade moral podem candidatar-se ao cargo de Bastonário.
5. Para além do requisito previsto no número anterior, é, ainda, exigida a inscrição ininterrupta na Ordem por um período mínimo de 5 anos.
6. Não é admitida a reeleição do Bastonário da Ordem para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 72.º

Eleição Conselho Fiscal

1. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em sistema maioritário a uma volta.
2. Só os médicos com nacionalidade timorense com, pelo menos, 5 anos de exercício da profissão em Timor-Leste e com idoneidade moral podem candidatar-se a membros do Conselho Fiscal.

Artigo 73.º

Eleição Conselho Nacional de Disciplina

1. Os membros do Conselho Nacional de Disciplina são eleitos em sistema maioritário a uma volta.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. Só os médicos com nacionalidade timorense com, pelo menos, 5 anos de exercício da profissão em Timor-Leste e com idoneidade moral podem candidatar-se a membros do Conselho Fiscal.

Artigo 74.º

Procedimento eleitoral

1. As eleições para os diversos órgãos nacionais são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
2. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da apresentação das mesmas, sendo rejeitados os candidatos inelegíveis, notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades no prazo de 24 horas, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros com inscrição em vigor devem ser expostos até 20 dias antes da data marcada para as eleições, devendo ser fornecido às mesas eleitorais, até 24 horas antes dessa data, cadernos eleitorais atualizados dos membros com inscrição em vigor e daqueles que tenham quota em atraso há mais de três meses.
4. A identificação dos eleitores é efetuada através de apresentação da respetiva cédula profissional.
5. Os membros que tenham quota em atraso no prazo superior a três meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 horas da data designada para as eleições, sendo-lhes entregue um recibo provisório e ou um cartão de autorização para votar que deve ser exibido no ato da votação presencial.
6. Os casos de contencioso ou reclamações relativas ao processo eleitoral são resolvidos por disposições do Regulamento Eleitoral da Ordem.

Capítulo VI

Regime disciplinar

Artigo 75.º

Poder e processo disciplinar

A Ordem exerce, com respeito, nomeadamente, pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre aqueles que exerçam legalmente a profissão de médico em Timor-Leste.

Artigo 76.º

Jurisdição disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem, nos termos previstos neste estatuto e seus regulamentos, todos os médicos inscritos no momento da prática da infração.
2. O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infrações praticadas anteriormente.
3. Durante o tempo de suspensão da inscrição o médico continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem, mas não assim após o cancelamento.
4. São aplicáveis, subsidiariamente, o Estatuto da Função Pública e os princípios do direito penal e do processo penal.
5. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem concorre com quaisquer outras previstas na lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 77.º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar os atos ou omissões que violem dolosa ou negligentemente algum ou alguns dos deveres decorrentes do presente estatuto e seus regulamentos, do Código Deontológico, do Estatuto Disciplinar dos Médicos e das demais disposições aplicáveis.

Artigo 78.º

Independência da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra médico, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação ou de pronúncia.
3. Sempre que, em processo criminal contra médico, seja designado dia para julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem das cópias da acusação, da decisão instrutória e da contestação, quando existam, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo Bastonário, não abrangidos por segredo de justiça.

Artigo 79.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de três anos.
2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
4. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.
5. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o médico arguido, no entanto, requerer a continuação do processo.

Artigo 80.º

Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:
 - a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;
 - b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação nele proferida;
 - c) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.
2. A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

3. O prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 81.º

Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao médico arguido:
 - a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
2. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 82.º

Desistência da participação

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do médico visado, o prestígio da Ordem ou da profissão.

Artigo 83.º

Participação pelos tribunais e outras entidades

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem de todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por médicos.
2. O Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra médicos.

Artigo 84.º

Direito de participação disciplinar particular

Todas as pessoas singulares ou coletivas têm o direito de apresentar denúncia contra médico por factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar e o direito de tomarem conhecimento da resolução definitiva tomada no procedimento disciplinar.

Artigo 85.º

Legitimidade procedimental

Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 86.º

Instauração do procedimento disciplinar

1. A instauração de procedimento disciplinar é independente de qualquer participação dos interessados sempre que a falta afete ou possa afetar o prestígio da Ordem ou da profissão.
2. Quando se conclua que a participação é infundada ou que o procedimento disciplinar é improcedente, é dado conhecimento ao médico visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Artigo 87.º

Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

2. O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.
3. O instrutor pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de sobre elas se pronunciarem.
4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o presidente do órgão da Ordem, autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sem prejuízo do dever de guardar segredo profissional.
5. O instrutor pode autorizar a informação pública da pendência de processo disciplinar contra médico determinado, sem identificar os factos e a fase processual.
6. O arguido e o interessado, quando médico, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 88.º

Irresponsabilidade

1. Os titulares dos órgãos da Ordem com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.
2. Só nos casos especialmente previstos na lei podem os titulares dos órgãos da Ordem com competência disciplinar ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso da Ordem contra o titular dos seus órgãos jurisdicionais, com fundamento em dolo ou culpa grave.
4. Em caso de responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos jurisdicionais da Ordem, a deliberação de instauração do procedimento, bem como a de aplicação de sanção disciplinar deve ser tomada por maioria de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 89.º

Processos disciplinares contra titulares de cargos da Ordem

Têm carácter urgente, com prioridade sobre quaisquer outros, os processos disciplinares em que sejam visados titulares de algum dos órgãos da Ordem em exercício de funções.

Artigo 90.º

Sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares são:
 - a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Suspensão até ao máximo de 5 anos;
 - d) Expulsão.
2. A sanção prevista na alínea a) do número anterior é aplicada ao membro que cometa infração com culpa leve e consiste em mero reparo, feito por escrito, pela irregularidade praticada.
3. A sanção prevista na alínea b) do n.º 1 é aplicável a infrações leves, praticadas com negligência, e consiste num juízo de reprovação ética, feito por escrito, pela falta cometida.

4. A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 é aplicável aos casos de infrações graves, praticadas com negligência grosseira ou dolo eventual, e consiste no afastamento total do exercício da medicina durante o período de aplicação da sanção, constituindo, entre outras, causas de suspensão, as seguintes infrações:
 - a) Desobediência a determinações da Ordem, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados conferido por lei;
 - b) Violação de quaisquer deveres consagrados na lei ou no estatuto e regulamentos da Ordem e que visem a proteção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior;
 - c) Encobrimento do exercício ilegal da medicina;
 - d) Prática de infração disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a um ano.
5. A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 é aplicável:
 - a) Quando tenha sido cometida infração disciplinar com culpa grave que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo grave para a integridade física e psíquica ou vida dos pacientes ou da comunidade;
 - c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes;
 - d) Quando tenha sido cometida infração disciplinar que afete gravemente a dignidade e o prestígio profissional, retirando idoneidade ao médico para o exercício da profissão.
6. No caso de profissionais estrangeiros que prestem serviço em território nacional, incluindo aqueles que o fazem ao abrigo de um acordo internacional de cooperação, as sanções previstas nos números 4 e 5 assumem a forma de interdição temporária ou definitiva do exercício da atividade profissional em Timor-Leste, consoante os casos.
7. Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 91.º

Gradação

1. Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
2. São circunstâncias atenuantes:
 - a) O exercício efetivo da medicina por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
 - b) A confissão;
 - c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
 - d) A reparação espontânea, pelo arguido, dos danos causados pela sua conduta.
3. São circunstâncias agravantes:
 - a) A premeditação;
 - b) O conluio;
 - c) A reincidência;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- d) A acumulação de infrações;
 - e) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
 - f) A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionais à custa dos doentes;
 - g) A prática de quaisquer atos que importem prejuízo considerável para terceiros.
4. Verifica-se a situação da alínea d) do número anterior quando o arguido, antes de decorrido o prazo de três anos sobre a última condenação, tiver cometido infração disciplinar semelhante.
 5. Verifica-se a situação da alínea e) do n.º 3 sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.
 6. Não pode ser aplicada ao mesmo arguido mais de uma sanção disciplinar:
 - a) Por cada infração cometida;
 - b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
 - c) Pelas infrações apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo 92.º

Unidade e acumulação de infrações

Não pode aplicar-se ao mesmo membro mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

Artigo 93.º

Suspensão das sanções

1. Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as demais circunstâncias da prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à suspensão podem ser suspensas por um período compreendido entre três e cinco anos.
2. Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferido despacho de condenação em novo processo disciplinar.

Artigo 94.º

Aplicação das sanções de suspensão e expulsão

As sanções de suspensão por período superior a dois anos ou de expulsão só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente.

Artigo 95.º

Execução das sanções

1. Compete ao Conselho Diretivo Nacional dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão respetivamente, sem prejuízo da colaboração dos órgãos executivos.
2. A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem onde o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.

Artigo 96.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
2. Se na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo 97.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem os seguintes efeitos:

- a) A suspensão determina a interrupção do exercício da profissão médica e dos demais direitos consignados no presente estatuto;
- b) A expulsão determina a perda de todos os direitos de membros e a cessação do exercício de profissão médica sem prejuízo de reabilitação decorrido um período de 5 anos, nos termos a regulamentar.

Artigo 98.º

Publicidade das penas

1. É sempre dada publicidade à aplicação das penas de expulsão e de suspensão efetiva, apenas sendo publicitadas as restantes penas quando tal for determinado na deliberação que as aplique, invocando razões atendíveis.
2. A publicidade é feita por meio de aviso na página oficial da internet da Ordem e num dos jornais nacionais, sem prejuízo de comunicação especial a outras entidades sempre que se mostrar necessário.

Artigo 99.º

Registo das penas

As penas são sempre registadas em livro próprio existente na sede da Ordem, bem como no processo individual do membro.

Artigo 100.º

Prescrição das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, a contar da data em que a decisão se torna inimpugnável:
 - a) De dois anos, as de advertência e censura;
 - b) De cinco anos, as de suspensão e de expulsão.
2. O prazo de prescrição tem início no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

Artigo 101.º

Condenação em processo criminal

1. Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um período determinado, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao membro da Ordem.
2. A condenação de um membro da Ordem em processo criminal é comunicada à Ordem, para efeitos de averbamento ao respetivo cadastro.

Artigo 102.º

Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente estatuto.

Artigo 103.º

Formas do processo

1. A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:
 - a) Processo de averiguação;
 - b) Processo disciplinar.
2. O processo de averiguação é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.
3. O processo disciplinar é aplicável sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 104.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:
 - a) Instrução;
 - b) Defesa do arguido;
 - c) Decisão;
 - d) Execução.
2. Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

Artigo 105.º

Natureza secreta do processo

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.
2. O instrutor pode autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.
3. O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo, incorre em responsabilidade disciplinar.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 106.º

Competência para a instauração do procedimento disciplinar

1. É competente para mandar instaurar o procedimento disciplinar o Bastonário da Ordem.
2. Caso seja instaurando procedimento disciplinar contra o Bastonário da Ordem, é competente para o mandar instaurar o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. No ato de instauração do procedimento disciplinar é nomeado um membro da Ordem como instrutor, podendo este ser secretariado por um jurista.

Artigo 107.º

Início e termo da instrução

1. A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e termina-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade.
2. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data de início da instrução, determinada nos termos do número seguinte.
3. O instrutor informa a entidade que o tenha nomeado, bem como o trabalhador e o participante, da data em que dê início à instrução.
4. O procedimento disciplinar é urgente, sem prejuízo das garantias de audiência e defesa do trabalhador.

Artigo 108.º

Forma dos atos processuais e atos oficiosos

1. A forma dos atos, quando não seja regulada por lei, ajusta-se ao fim que se tem em vista e limita-se ao indispensável para atingir essa finalidade.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são registadas pelo instrutor todas as diligências efetuadas.
3. Nos casos omissos, o instrutor pode adotar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal.

Artigo 109.º

Constituição de advogado

1. O membro arguido da Ordem pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito.
2. O advogado exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 110.º

Tramitação do processo

1. Na instrução do processo deve o instrutor procurar atingir a verdade material, recusando tudo o que for impertinente, inútil ou dilatório.
2. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.
3. Na fase de instrução, o médico arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

4. O interessado e o médico arguido podem requerer ao instrutor as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.
5. Na fase de instrução, o interessado e o arguido não podem indicar, cada um, mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas.
6. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas que ultrapassem o limite definido no número anterior.

Artigo 111.º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o instrutor ordena a junção do extrato do registo disciplinar do médico arguido e profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.
2. Não sendo proferido despacho de acusação, o instrutor remete ao Conselho Nacional de Disciplina o seu parecer, com a finalidade de ser deliberado o arquivamento do processo.
3. Caso o Conselho Nacional de Disciplina delibere pelo prosseguimento com a realização de diligências complementares ou a emissão de despacho de acusação, pode ser designado novo instrutor de entre os membros do Conselho Nacional de Disciplina que tenham votado pela continuação do processo.

Artigo 112.º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve revestir a forma articulada e mencionar:

- a) A identidade do médico arguido;
- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;
- c) As normas legais e regulamentares infringidas, bem como, se for caso disso, a possibilidade de aplicação da pena de suspensão ou de expulsão; e
- d) O prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 113.º

Suspensão preventiva

1. Juntamente com o despacho de acusação, o instrutor pode propor que seja aplicada ao médico arguido a medida de suspensão preventiva quando:
 - a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infrações disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;
 - b) O médico arguido tenha sido acusado ou pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda moldura penal superior a três anos de prisão;
 - c) Seja desconhecido o paradeiro do médico arguido.
2. A suspensão não pode exceder o período de seis meses e deve ser deliberada por maioria de dois terços dos membros do Conselho Nacional de Disciplina.
3. Pode o Conselho Nacional de Disciplina, por maioria de dois terços dos membros presentes, deliberar por um período adicional de suspensão não superior a seis meses.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

4. O tempo de duração da medida de suspensão preventiva é sempre descontado nas penas de suspensão.

Artigo 114.º

Notificação da acusação

1. O médico arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por correio eletrónico, com a entrega da respetiva cópia e a informação de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de pena de suspensão superior a seis meses ou de expulsão.
2. Se o médico arguido estiver ausente do país ou for desconhecida a sua residência é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações da Ordem, na porta do seu domicílio profissional ou da última residência conhecida, pelo período de 20 dias, bem como por aviso a publicar na II Série do *Jornal da República*.

Artigo 115.º

Exercício do direito de defesa

1. O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.
2. Se o médico arguido for notificado no estrangeiro, por edital, ou aviso publicado na II Série do *Jornal da República*, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo instrutor, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.
3. O instrutor pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.
4. Se o médico arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o instrutor nomeia-lhe um curador para esse efeito, preferindo a pessoa a quem compete a tutela, em caso de interdição nos termos da lei civil.
5. O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao médico arguido.
6. O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo instrutor, pelo médico arguido ou por qualquer familiar deste.
7. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado nas instalações da sede da Ordem ou confiado ao médico arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.
8. A confiança do processo nos termos do número anterior deve ser precedida de despacho do instrutor.

Artigo 116.º

Apresentação da defesa

1. A defesa é feita por escrito devendo o médico arguido expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa, o médico arguido apresenta o rol de testemunhas, junta documentos e requer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, pelo instrutor, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do

médico arguido ou quando constituam mera repetição de diligências já realizadas na fase da instrução.

3. O médico arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sendo, quando não o fizer, convidado pelo instrutor a fazê-lo, sob pena de indeferimento na falta de indicação.
4. O instrutor pode permitir que o número de testemunhas referido no artigo 110.º, seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 117.º

Realização de novas diligências

Além das requeridas pela defesa, o instrutor pode ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, contanto que, relativamente a elas seja também respeitado o princípio do contraditório.

Artigo 118.º

Relatório final

1. Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.
2. Seguidamente, no prazo máximo de cinco dias, o processo é remetido ao Conselho Nacional de Disciplina para julgamento.

Artigo 119.º

Julgamento sem audiência pública

1. Não havendo lugar a audiência pública e se todos os membros do Conselho de Nacional de Disciplina se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.
2. Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, o processo é dado para vista, por cinco dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.
3. Os votos de vencido devem ser fundamentados.
4. Antes do julgamento, o Conselho de Nacional de Disciplina pode ordenar a realização de novas diligências, a cumprir no prazo que para o efeito estabeleça, contanto que, relativamente a elas seja também respeitado o princípio do contraditório.
5. O acórdão final é notificado ao médico arguido, nos termos estabelecidos para a notificação da acusação, ao participante e ao Bastonário.

Artigo 120.º

Audiência pública

1. Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 dias, e nela devem participar a totalidade dos membros do órgão competente.
2. A realização da audiência deve ser notificada ao médico arguido e ao titular do interesse ofendido com uma antecedência mínima de 15 dias.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

3. A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Nacional de Disciplina ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido, o médico arguido e os mandatários que hajam constituído.
4. A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do médico arguido ou do seu defensor.
5. Faltando o médico arguido, e não podendo ser adiada a audiência, o processo é decidido nos termos do artigo anterior.
6. Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório a que se refere o artigo 118.º e de seguida é concedida a palavra ao titular do interesse ofendido e ao médico arguido para alegações, cada uma delas por tempo não superior a 30 minutos.
7. Caso o considere conveniente, o Conselho Nacional de Disciplina pode antes ou depois das alegações, ordenar a produção de prova complementar que se mostrar indispensável para o apuramento da responsabilidade disciplinar do médico arguido.
8. Encerrada a audiência, o Conselho Nacional de Disciplina reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado nos termos do artigo anterior.

Artigo 121.º

Nulidades

Constituem nulidades em processo disciplinar, entre outras especialmente previstas na lei:

- a) A falta de audiência do arguido;
- b) A falta da acusação proferida nos termos do artigo 112.º ou da sua notificação nos termos do artigo 114.º;
- c) A recusa injustificada de realização de diligências essenciais para a descoberta da verdade;
- d) A não realização da audiência pública nos casos em que é obrigatória;
- e) A falta do número de votos exigido para o vencimento no acórdão final.

Capítulo VII

Recursos

Artigo 122.º

Princípios gerais

Dos atos e das deliberações dos órgãos da Ordem cabe recurso, nos termos do presente estatuto e da lei.

Artigo 123.º

Competência

1. Dos atos do Bastonário da Ordem cabe recurso para o Conselho Diretivo Nacional, não podendo o recorrido tomar parte na reunião para a apreciação da impugnação.
2. Das deliberações do Conselho Diretivo Nacional cabe recurso para a Assembleia Geral.
3. Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso para o tribunal competente nos termos gerais.

Artigo 124.º

Prazo

Os recursos hierárquicos dos atos ou das deliberações dos órgãos da Ordem é interposto no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do ato ou da deliberação, nos termos da lei.

Capítulo VIII

Regime laboral, financeiro e fiscal

Artigo 125.º

Pessoal

1. Aos trabalhadores da Ordem é aplicável o regime previsto na lei do trabalho.
2. A celebração de qualquer contrato de trabalho pela Ordem é precedida de um processo de seleção que obedece aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação, com base em critérios objetivos de seleção.
3. O procedimento de recrutamento e seleção é aprovado por regulamento interno da Ordem.

Artigo 126.º

Orçamento, gestão financeira e contratos

1. A Ordem dispõe de orçamento próprio, aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.
2. O ano financeiro da Ordem coincide com o ano civil.
3. A Ordem está sujeita:
 - a) Às regras de tesouraria e contabilidade que lhe for aplicável por lei;
 - b) Às regras do aprovisionamento e dos contratos públicos.

Artigo 127.º

Orçamento

1. O orçamento da Ordem é proposto pelo Conselho Diretivo Nacional, até 15 de agosto do ano anterior a que respeita, e aprovado pela Assembleia Geral até 30 de setembro desse ano.
2. O prazo do número anterior não se aplica quando os membros do Conselho Diretivo Nacional estejam demissionários, caso em que os novos membros elaboram e apresentam o orçamento até 20 dias após a sua eleição, devendo a Assembleia Geral reunir para a finalidade prevista no número anterior até 15 dias após a apresentação do orçamento.
3. Caso o orçamento seja recusado, o Conselho Diretivo Nacional apresenta nova proposta de orçamento no prazo de 15 dias, reunindo a Assembleia Geral no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 128.º

Receitas

São receitas da Ordem:

- a) As quotas dos seus membros;
- b) As taxas cobradas pela prestação de serviços;
- c) Os rendimentos do respetivo património;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- d) O produto de heranças, legados ou doações;
- e) As subvenções do Estado;
- f) Outras receitas previstas por lei ou no presente estatuto.
- g) O valor das quotas e das taxas é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 129.º

Financiamento da Ordem

1. Os encargos da Ordem são assegurados, sem prejuízo da angariação de receitas próprias, por verbas inscritas na Orçamento Geral do Estado.
2. A atribuição das verbas referidas no número anterior não pode afetar a independência e autonomia da Ordem e tem por base o plano anual de atividades e respetivo orçamento.

Artigo 130.º

Serviços internos da Ordem

1. A criação e funcionamento dos serviços operacionais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições efetua-se por regulamento interno, aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.
2. A existência dos serviços previsto no número anterior, não prejudica a faculdade de externalização de tarefas, quando aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 131.º

Símbolos

O emblema da Ordem é aprovado pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.

Artigo 132.º

Dia do Médico

O dia do médico é o dia 18 de outubro, dia de São Lucas, médico e evangelista, devendo a Ordem assinalar condignamente a data.



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA: 28./1.. /2026

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 29
20
26



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

087
29 01 26
9:07
16:29
RECEBIDO
20 1 2026

Excelentíssima Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay

Data: 28 de janeiro de 2026

Assunto: Apresentação de uma iniciativa legislativa.

Excelência,

Os Deputados a baixo assinados vem, ao abrigo do disposto pela alínea a), do n.º 1, do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da alínea b), do n.º 1 do artigo 9.º do Regimento do Parlamento nacional, apresentar o Projeto de Lei que queria Ordem dos Médicos de Timor-Leste.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração.

Os Deputados proponentes

1. ANTÓNIO VERGIL DE SOUSA EXAR
2. Luís Roberto da Silva
3. Estanislau da C. Sarmiento
4. Patrocínio F. dos Reis
5. Albino da Silva
6. Romeu Moira
7. Saul Salvador H-J. Anara
8. Lusio Tacki
9. Nélson dos Anjos
10. António Maria Calau

[Handwritten signatures of the 10 deputies listed on the left, each corresponding to a number.]